

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005657/92-40  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392  
RECURSO Nº : 117.335  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

- Classificação de Mercadorias. revisão aduaneira.

1 - O prazo decadencial para o procedimento da revisão aduaneira é de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.

2 - As consultas sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a matéria de classificação de mercadorias, quando formuladas durante a vigência da antiga Nomenclatura de mercadorias - NENCCA - perderam sua validade com o advento do Sistema Harmonizado (01/01/89).

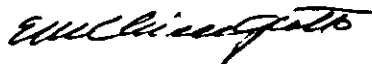
3 - O produto savinase 6.0 T, da forma como foi importado, trata-se de uma Preparação à base de Enzima Proteolítica, Polissacarídeos, Sais Inorgânicos e Poli (oxietileno) Glicol, classificando-se no código TAB/SH 3507.90.0200.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que excluía do crédito tributário a multa de mora e os juros no período compreendido desde a apresentação da impugnação até o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa. Vencidos, também, os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que, além da multa de mora, excluía totalmente os juros moratórios, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto referente às multas e aos juros de mora o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 15/10/98



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Relator Designado

LUCIANA CORTEZ RORIZ PCNTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

**RELATÓRIO**

Em ato de revisão aduaneira constatou-se que o contribuinte desembarçou, através da Declaração de Importação nº 43.678/89, o produto SAVINASE 6.0 T, classificado no subitem tarifário TAB/SH 3507.90.0200, com alíquotas de 30% para o II e de 0% para o IPI, pois nos termos do laudo do Laboratório Nacional de Análises 0221/90, trata-se de “preparação à base de Enzima Proteolítica, Polissacarídeo, Sais Inorgânicos e Poli (oxietileno) Glicol (Surfactante Não lônico), sendo sua correta classificação tarifária o código TAB/SH 3507.90.0200, com alíquotas de 40 % para o II e 0%” para o IPI.

Nos termos do relatório de fls. 72 e segs., a autuada, ora recorrente, “às fls. 34/46 apresenta o ocorrido, juntamente com os seguintes fatos: (a) que o seu procedimento está amparado pela resposta da Divisão de Tributação à sua consulta formulada em 85 (Orientação NBM/DIVTRI 8ª RF nº 131/86); (b) que a ocorrência da data de cinco dias posterior à impugnação da classificação da mercadoria (prazo de cinco dias depois de ultimada a conferência aduaneira), está em desacordo com o que determina o art. 50 do DL 37/66; (c) que a falta de ciência da análise realizada induz a presunção de juridicidade da classificação adotada; (d) que não há cogitar-se de qualquer das hipóteses autorizativas de revisão a que se referem os vários incisos do art. 149 do CTN; (e) citação de teses de doutos professores contrárias a certos tipos de revisão de lançamento e não adequadas dentro das disposições do art. 149 do CTN, não aceitando as disposições do DL 37/66 e seu Regulamento. Face aos preceitos do CTN a revisão procedida não tem apoio legal, sendo inválido, por consequência, o auto de infração.

No mérito, descreve o produto licenciado. Segue-se a análise do produto em lide e associação do mesmo com base nos termos das Nota Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). Descreve o que abriga a posição 3507; as enzimas puras (isoladas); os concentrados enzimáticos e as enzimas preparadas (fls. 42 e 44). Enfatiza que o produto importado é ENZIMA CONCENTRADO PROTEASE (atual 3507,90,0109), específico para a classificação de Enzimas Concentradas Proteases, que é uma posição mais específica. No Laudo de Análise não constam elementos que o AFTN PUDESSE CONCLUIR TRATAR-SE A MERCADORIA EXAMINADA DE UMA Enzima Preparada, já que o próprio laudo omite essa definição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

Finalmente, subsidia o processo com a Consulta Técnica emitida pela UNICAMP (fls. 59), requerendo seja julgado improcedente o auto de infração.

AFTN autuante solicita audiência do LABANA (fls. 60/verso), emitindo, aquele laboratório, a Informação Técnica nº 138/93.

Com a informação técnica, o AFTN, pronunciando-se às fls. 67 a 70, diz, em resumo, que:

1. As alegações da Autuada não encontram amparo legal;
2. A Orientação Normativa NBM/DIVTRI 8ª RF nº 131/86, diz respeito a produto diverso, SAVINASE 6.0 cm e não SAVINASE 6.0 t;
3. O prazo determinado pelo art. 50 do DL 37/66, refere-se ao desembaraço da mercadoria e não é homologação do crédito tributário, o que está diretamente definido no parágrafo 2º do art. 447 do R.A.
4. A DI é um auto-lançamento efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e, como tal, depende de homologação expressa da autoridade aduaneira.
5. A alegação técnica de que o produto SAVINASE 6.0 T é um concentrado enzimático e não uma preparação enzimática está totalmente contraditada pela informação técnica de fls. :
6. Mantém, finalmente, o Auto de Infração.

O processo, após ingressar para preparo e julgamento retornou ao AFTN autuante para reanálise, quanto à capitulação legal da multa apontada no item 7 do quadro 5 do AI.

O AFTN, em sua manifestação (fls. 71) desobriga a Autuada do pagamento da penalidade apontada erroneamente.

Ao julgar o feito manifesta-se a autoridade “a quo”, aos seguintes fundamentos:

“Não procedem as alegações levantadas pela Autuada nas preliminares. O procedimento adotado pela Receita Federal - via Auto de Infração - abriu espaço para melhor estudar e identificar o produto, dando prazo legal à apresentação de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

Por outro lado, é pacífico em matéria de jurisprudência, a obediência hierárquica do Decreto-lei 37/66 (artigo 50) e Regulamento Aduaneiro ao Código Tributário Nacional, é patente o pensamento do legislador, quanto à ocorrência da revisão aduaneira ser após o desembaraço e no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º c/c art. 173 do CTN).

Quanto a Orientação NBM/DIVTRI 8ª -RF 131/86 aplicar-se ao produto, objeto destes autos, não merece acolhida, posto que, naquela orientação, o produto ali referido é o SAVINASE 6.0 cm (Granulado de cor creme, composto de um Endopeptideo do tipo Serina, selecionado de um concentrado de caldo de cultura de BACILLUS SUBTILIS...)

No Mérito, também não são procedentes as alegações levantadas. O laudo LABANA criticado pela Autuada e reanalisado (Informação Técnica nº 138/93), identificou o produto como uma "Preparação à base de Enzima ...". O AFTN, com base no Laudo e nas Notas Explicativas da TAB/SH, reclassificou o produto no código TAB 3507.90.0200.

Com efeito. De acordo com as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH - pág. 715, as enzimas concentradas são obtidas através de microorganismos, plantas, de órgãos de animais, bactérias, etc., em várias proporções. No entanto, as preparações decorrentes de diluição dos concentrados enzimáticos supra, por misturas as diversas enzimas isoladas, ou dos próprios concentrados enzimáticos entre si, classificam-se como preparações enzimáticas; portanto são aquelas às quais se adicionaram substâncias que as tornam próprias para uso exclusivo, o que ocorre no presente produto, já que o Laudo LABANA e Informação Técnica nos informam o uso exclusivo do "SAVINASE 6.0 T" em formulação de detergente para melhorar a atividade dos mesmos contra manchas protéicas."

Assim, as substâncias adicionadas - Polissacarídeo, sais inorgânicos e poli (oxitileno) glicol - é que vão proporcionar e possibilitar o emprego da preparação nos fins acima mencionados.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte para impor à autuada o recolhimento de crédito tributário no valor de 35.246,52 UFIR, referente ao Imposto de Importação, dispensada a multa capitulada no art. 59 da Lei 8.383/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**  
**RECURSO Nº : 117.335**  
**ACÓRDÃO Nº : 302-33.392**

Não se conformando com a decisão proferida, o contribuinte requerendo a reforma da decisão recorrida interpõe o presente recurso reiterando os termos da fase impugnatória, cita, ainda, o Ato Declaratório nº 163 de 018 de julho de 1897 do Chefe da Divisão da Nomenclatura e Classificação e conclui apresentando acórdão deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

### VOTO VENCEDOR EM PARTE

Sobre a multa aplicada, entendemos que a legislação pertinente, no caso Lei nº 8.383/91, art. 59, dispõe claramente a respeito de débito decorrente do imposto, não pago até a data do vencimento.

Não vemos excepcionalização de sua aplicabilidade em nenhuma hipótese.

No caso, sendo o prazo para o recolhimento dos tributos na importação a data do registro do despacho aduaneiro, qualquer pagamento posterior sujeita-se à penalidade acima referida.

Sobre juros de mora, expendemos a seguir nosso ponto de vista.

O empréstimo de capital, em todas as épocas, foi e ainda é considerado como uma atividade financeira que demanda uma remuneração a ser paga pelo tomador ao detentor do capital.

Essa remuneração, os juros, estão incorporadas à vida econômica de vida econômica de maneira absoluta.

A mora, prevista também na lei civil brasileira surge quando alguém, de posse de um bem alheio, aí compreendido, o capital não o devolve no prazo contratado.

Por esse atraso, também é universal, a cobrança de juros moratórios, que são os juros normais cobrados agora não sobre o empréstimo em si, mas sobre o período referente à mora.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, supondo-se que ele pode aplicá-la e ter um retorno.

Por contra, o Tesouro Nacional se priva, durante esse mesmo período, não só do capital como também do retorno referente à sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros moratórios são parte integrante da quantia devida, a partir da mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

No Brasil a situação não difere. Os juros, previstos na legislação, atingem inclusive o atraso (mora) no pagamento dos tributos.

Assim é que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu art. 161 abaixo transcrito, juntamente com seu § 2º.

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

.....  
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Pelo texto acima, vemos que juros de mora sobre tributos não se constituem em penalidade.

Por outro lado vemos também que ele se aplica a qualquer falta de recolhimento, independentemente de seu motivo, sendo sua única excepcionalização prevista para o caso de consulta, a qual, por sua vez, deve se enquadrar a certos dispositivos legais básicos restritivos.

Legislação federal vem constantemente se referindo e atualizando a aplicação dos juros de mora no caso de tributos, isto é, o comando maior do art. 161 do CTN está vigendo totalmente.

Analisando o presente caso, os tributos referentes à importação são devidos no momento do registro do despacho aduaneiro. Assim, qualquer tributo não recolhido nesse momento entra em atraso, sujeitando-a, por consequência aos juros moratórios previstos em lei.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é de lógica financeira universal, julgamos que todo débito tributário saldado em mora deve ser acompanhado de remuneração dos juros de mora, como ocorre no caso deste processo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO- Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

### VOTO VENCIDO EM PARTE

Em 25 de janeiro de 1996, esta Câmara julgou o recurso 116.796, acórdão 302-33.256, da ilustre conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, onde era recorrente INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Considerando, os termos do voto do relator, concluiu-se que:

“A) No que se refere à consulta formulada pela interessada à DIVTRI, gostaria de esclarecer que a mesma teve por objeto o produto SAVINASE 6.0 CM, o qual, segundo informação do fabricante, contém a mesma enzima ativa do SAVINASE 6.0 T, apresentando como diferença apenas um aperfeiçoamento visando à segurança no manejo e na utilização, através de um melhoramento das características do pó.

Contudo, ao analisar a composição típica dos dois produtos, verifiquei que, embora os elementos de ambos sejam os mesmos, a porcentagem de sua presença em um ou outro é variável.

B) Desta maneira, como a resposta da DIVTRI foi fundamentada na Informação Técnica nº 004/86, de 24/04/86, emitida pelo LABANA (Santos), a partir de amostra do produto enviada pela consulente, não vejo como transferir este resultado para o recurso em análise, gerado de Auto de Infração originado de outros exames laboratoriais.

Com referência o artigo 48 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (e não nº 71.235, como alegou a recorrente), o mesmo não assegura indefinidamente o direito a que nenhum procedimento fiscal seja instaurado relativamente à espécie consultada.

Muito pelo contrário e jamais poderia ser este o pensamento do legislador.

O art. 48 do Decreto 70.235/72 determina, verbis:

“Art. 48: Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

I : de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II : de decisão de segunda instância.

Ora, no caso a consulta foi apresentada em 27/11/85 e a Orientação NBM/Divtri - 8ª RF nº 131/86 foi emitida em março do mesmo ano, com ciência em 11/06/86.

Os produtos importados foram submetidos a desembaraço aduaneiro em 1989 e 1990, datando o Auto de Infração de 1991.

Desta forma, nenhum procedimento se contrapõe ao disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72.

C) Vale ainda salientar que, e este é talvez o principal item de nossa análise, a autuada efetivamente encontrava-se acobertada pela consulta por ela formulada à Receita Federal, enquanto vigorava ainda a Nomenclatura anterior, naquilo que se refere ao produto Savinase 6.0 CM.

Com o advento do Sistema Harmonizado, que passou a vigorar a partir de 01/01/89, a supra citada consulta perdeu sua validade, uma vez que foi alterada a própria regra de classificação.

Não existe tradição de aproveitamento de consulta feita dentro de um arcabouço jurídico para outro arcabouço jurídico.

D) Quanto ao prazo decadencial da Revisão Aduaneira, apontado com base no artigo 50 do DL. 37/66, o mesmo não pode prosperar, já que o artigo 178 do mesmo documento legal impõe não ser norma auto aplicável, pois depende de regulamentação para estabelecer o marco inicial de sua vigência, vigorando assim o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 173 do CNT, para a constituição do crédito tributário, enquanto não homologado expressamente, nos termos do artigo 150 do CTN, caindo por terra a decantada tese da irrevisibilidade do “erro de direito”.

Além do que o CTN, em seu artigo 100, reza que os “atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos”, aí se colocando a IN nº 40/74, que

baixa normas sobre o despacho aduaneiro de mercadorias importadas e sobre a revisão aduaneira.

Saliente-se ainda que este procedimento foi contemplado pelo artigo 455 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, podendo ser realizado durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após a data de ocorrência do fato gerador do crédito tributário.

E) No que se refere à falta de ciência do resultado da análise realizada, no prazo legal, o fato não socorre a recorrente pois ela teve conhecimento do mesmo em tempo hábil, não ficando prejudicada em sua defesa.

A presunção de juridicidade alegada não prospera, face ao próprio objetivo do ato de “revisão aduaneira”.

F) A conclusão de que nova apreciação jurídica está a ocorrer, com relação ao mesmo fato, também não encontra respaldo legal.

O artigo 146 do CTN procura salvaguardar o sujeito passivo em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à introdução de modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento.

Não é este o assunto em pauta.

No caso concreto, na revisão, aplicaram-se as alíquotas corretas vigentes para as mercadorias importadas, na época da ocorrência do fato gerador. A cada mercadoria corresponde, na pauta aduaneira, uma posição apropriada. Se houve incorreta aceitação, por parte do agente fiscal, de enquadramento da mercadoria em “Ex” estabelecido por Portaria Ministerial, quando do exame cadastral ou desembaraço das mercadorias, isto não inibe que a mesma seja corrigida na revisão. As complementações de lançamento em relação a um único fato gerador são perfeitamente possíveis, desde que feitas tempestivamente, antes de decorrido o prazo de caducidade do direito de lançar.

Além do que o artigo 142 do CTN reza que o lançamento tem caráter vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, seja ele lançamento originário ou lançamento complementar.

RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

G) Desta forma, a revisão e seus resultados não se confrontam com o disposto no CTN (art. 146 e 149).

H) No que se refere aos resultados dos exames efetuados pelo LABANA, os mesmos concluem claramente que a Savinase 6.0 T é uma preparação enzimática, conforme pode ser verificado nos próprios laudos constantes dos autos.

Transcrevo, outrossim, as razões apresentadas pela SECPJE às fls. 82/83, que adoto:

“Não procedem as alegações levantadas pela Autuada nas preliminares. O procedimento adotado pela Receita Federal - via Auto e Infração - abriu espaço para melhor estudar e identificar o produto, dando prazo legal à apresentação de defesa.

Por outro lado, é pacífico em matéria de jurisprudência, a obediência hierárquica do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 50) e Regulamento Aduaneiro ao Código Tributário Nacional. É patente o pensamento do legislador, quanto à ocorrência da revisão aduaneira ser após o desembaraço e no prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º c/c art. 173 do CTN).

Quanto a Orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº 131/86 aplicar-se ao produto, objeto destes autos, não merece acolhida, posto que, naquela orientação, o produto ali referido é o SAVINASE 6,0 CM (granulado de cor creme, composto de um /Endopeptidase do tipo Serina, selecionada de um concentrado de caldo de cultura de BACILLUS SUBTILIS...).

No mérito, também, não são procedentes as alegações levantadas. O Laudo do LABANA criticado pela Autuada e reanalisado (Informação Técnica nº 140/93), identificou o produto como uma “Preparação à base de enzima...”. O AFTN, com base no Laudo e nas Notas Explicativas da TAB/SH, reclassificou o produto no código TAB 3507.90.0200.

Com efeito. De acordo com as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH - pág. 715), as enzimas concentradas são obtidas através de microorganismos, plantas, de órgão de animais, bactérias, etc., em várias proporções. No entanto, as preparações decorrentes de diluição dos concentrados enzimáticos supra, por misturas das diversas enzimas isoladas, ou dos próprios

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.335  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.392

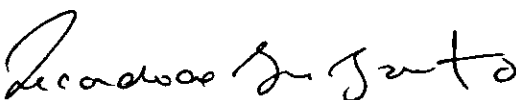
concentrados enzimáticos entre si, classificam-se como preparações enzimáticas: portanto são aquelas às quais se adicionaram substâncias que as tornam próprias para uso exclusivo, o que ocorre no presente produto, já que o Laudo do LABANA e Informação Técnica nos informam o uso exclusivo do "SAVINASE 6,0 T" em "formulação de detergente para melhorar a atividade dos mesmos contra manchas protéicas".

Assim, as substâncias adicionadas - Polissacarídeo, sais inorgânicos e poli (oxitileno) Glicol - é que vão proporcionar e possibilitar o emprego da preparação nos fins acima mencionados."

Face ao exposto e considerando que a legislação tributária respalda perfeitamente a ação fiscal, que os laudos técnicos constantes dos autos, referentes ao produto objeto deste processo e consequente recurso, identificam claramente ser o citado produto uma enzima preparada, com finalidade específica de utilização e tendo em vista a perda de validade da consulta formulada pela recorrente em 1985, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo do crédito tributário a incidência da TRD no período de fevereiro de 1991 a junho de 1991."

Assim, adotando os termos do voto proferido, nego provimento ao recurso, excluindo, entretanto, a aplicação das multas de mora e dos juros incidentes relativos ao período compreendido entre a impugnação e o trânsito em julgado do presente feito.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro